DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10105/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00818/2012
PROTOCOLO	:	1227684
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 148/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	JOÃO MARDEGAN - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 38/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 509.011,92

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do contrato administrativo nº 148/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa João Mardegan - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene.

No momento, examina-se os 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular 10255/2012.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

> "Concluímos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos, bem como entendemos que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase) e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer, onde entendeu:

> "Este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo, e dos 1º e 2º Termos Aditivos, com fulcro no art. 311, inciso II, e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 148/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

Vejo que os 1º e 2º Termos Aditivos, que são referentes a alteração de valores, foram devidamente formalizados.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**509.011,92**
Notas de Empenho	**R$**	**125.569,42**
Valor atualizado do contrato	**R$**	**634.581,34**
Total empenhado	**R$**	**802.080,82**
Valor Anulado	**R$**	**167.499,48**
Saldo empenhado	**R$**	**634.581,34**
Valor Notas Fiscais/Recibos	**R$**	**634.581,34**
Total em ordens bancárias emitidas	**R$**	**634.581,34**

Com o apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto a regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais

e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 148/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela legalidade e regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri